



## PROJETO DE LEI N° 38/2022

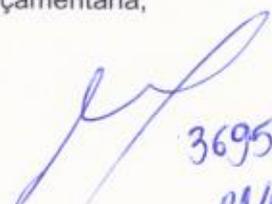
Data: 29 de Julho de 2022

**SÚMULA:** *Dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária, Normas de Execução Financeira a serem executadas pelo Município de Campo Largo no exercício de 2023, e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, no uso das atribuições conferidas em Lei, aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas para o exercício de 2023, as ações prioritárias, objetivos e metas, as metas e riscos fiscais, as disposições sobre alterações na legislação tributária, a estrutura e organização da lei orçamentária, diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária, normas relativas às execuções orçamentária e financeira, e as disposições sobre a seguridade social, em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Federal n° 101/2000 e demais legislações que disciplinam a matéria, compreendendo:

- I. ações prioritárias, objetivos e metas;
- II. metas fiscais e riscos fiscais;
- III. disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IV. estrutura e organização da lei orçamentária;
- V. diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos;
- VI. normas relativas à execução financeira e orçamentária;
- VII. da seguridade social.

  
36959/2022  
01/08/22  




## CAPÍTULO I

### AÇÕES PRIORITÁRIAS, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 2º.** As ações prioritárias, objetivos e metas para o exercício de 2023, fixados de acordo com o Plano Plurianual 2022-2025, passam, a partir da edição da presente Lei, a vigorar de acordo com as Ações Programáticas estabelecidas no Anexo I.

## CAPÍTULO II

### METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS

**Art. 3º.** As metas, avaliações, demonstrativos e riscos fiscais, estão definidos nos Anexos II e III da presente Lei.

## CAPÍTULO III

### ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 4º.** O Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2023, mediante específica autorização do Poder Legislativo Municipal, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na Legislação Tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

I. às modificações na Legislação Tributária decorrentes da revisão de Sistemas Tributários; e

II. ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa Municipal.



## CAPÍTULO IV

### ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 5º.** A Proposta Orçamentária será composta dos Anexos I, II e III, que conterão:

I. orçamento fiscal, compreendendo os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo;

II. orçamento de investimentos da Companhia Campolarguense de Energia (COCEL);

III. orçamento do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

**Art. 6º.** Os Orçamentos Fiscal e do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN), discriminarão as despesas por órgãos, unidades orçamentárias, classificação funcional programática, projetos, atividades ou operações especiais, natureza dos gastos e fontes de recursos.

**Parágrafo Único.** O orçamento e acompanhamento das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e a escrituração contábil do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN), serão organizados de forma independente dos demais orçamentos do Município.

**Art. 7º.** As programações dos Fundos Municipais serão abertas na forma de atividades nas unidades orçamentárias a que estiverem subordinadas.

## CAPÍTULO V

### DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS



**Art. 8º.** Para o exercício financeiro de 2023 fica estabelecido o montante de **R\$534.440.000,00** (quinhentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil reais), como limite para elaboração do Orçamento Fiscal, e de **R\$ 97.915.000,00** (noventa e sete milhões, novecentos e quinze mil reais) para o Orçamento do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

**Parágrafo único.** Do montante estabelecido para o Orçamento Fiscal o valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) será consignado em Reserva de Contingência e classificado na programação orçamentária do Órgão nº 19 – Reserva de Contingência.

**Art. 9º.** O Projeto de Lei do Orçamento, por meio de Anexo, deve demonstrar a existência de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas definidos no Capítulo II – Metas e Riscos Fiscais.

**Art. 10.** No Projeto de Lei Orçamentária Anual as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 01 de janeiro de 2023.

**Art. 11.** O Projeto de Lei do Orçamento para 2023 destinará recursos para atender prioritariamente:

- I. ao pagamento de precatórias judiciais apresentados até 1º de julho do presente exercício para o Tribunal e comunicados pelo mesmo ao Município até 20 de julho do presente exercício;
- II. às despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais;
- III. ao pagamento dos juros, encargos e da amortização da dívida pública;
- IV. às contrapartidas de convênios firmados;
- V. a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 212 da Constituição Federal e Emenda nº 14/96; e
- VI. ao custeio do plano complementar ao Sistema Único de Saúde;



VII. a conclusão de projetos e/ou programas em andamento;

VIII. ao custeio das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Parágrafo único.** Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital depois de atendidas as despesas relacionadas neste artigo.

**Art. 12.** O Poder Legislativo, até o dia 1º do mês de agosto do presente exercício, encaminhará a proposta orçamentária da Câmara limitada até 6% da receita base de cálculo definida na legislação vigente, para fins de inclusão no Orçamento Fiscal do Município.

**Art. 13.** O produto da alienação de bens e direitos pertencentes a Poder Público Municipal, será aplicado no atendimento de despesas de capital.

**Art. 14.** Constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 a demonstração dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões e qualquer benefício de natureza financeira, tributária e creditícia, citando as medidas que serão tomadas para compensar as renúncias de receitas e relativas a aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, observando o disposto no Anexo II da presente Lei.

**Parágrafo único:** O desconto para o IPTU à vista será de até 20% sobre o valor total do débito.

**Art. 15.** A programação da despesa destinada à cobertura dos gastos com pessoal e encargos sociais à conta de recursos do Orçamento Fiscal, será fixada em até 60% da receita corrente líquida e não poderá exceder os seguintes limites:

6% (seis por cento) para o Legislativo;

54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



**Parágrafo único.** Para fins de cálculo, entende-se como despesas com pessoal, o disposto no Art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Art. 16.** O Projeto de Lei Orçamentária considerará o aumento dos gastos com pessoal, decorrentes de abonos pecuniários e adicionais por tempo de serviço, do reajuste salarial, da ampliação do quadro de pessoal, das avaliações de desempenho de servidores e dos que impliquem em ampliação do quadro de pessoal pela construção de novas salas de aula e postos de saúde.

**Parágrafo único.** Os custos decorrentes da implementação das ações programadas no **caput** deste artigo, serão custeados com recursos do Orçamento Fiscal.

**Art. 17.** Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser incorporadas emendas, que:

I. sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual e da presente Lei;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:

- a) Incidam sobre dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;
- b) incidam sobre o serviço da dívida; e
- c) transfiram recursos próprios da administração indireta;

**Art. 18.** No Projeto de Lei Orçamentária, é vedada a inclusão de créditos orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada, destinados a investimento com duração superior a um exercício e que não estejam previstos no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a administração direta e indireta da União, do Estado, e de Municípios do Estado do Paraná, destinados à cobertura de despesas de natureza institucional de outros entes da Federação.



**Art. 20.** O Projeto de Lei Orçamentária poderá contemplar recursos para concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais a pessoas jurídicas, visando à promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, sanitário, social, educacional, cultural, esportivo e de cooperação técnica em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

**§ 1º.** Para consecução do proposto neste artigo, mediante específica autorização do Poder Legislativo Municipal, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas interessadas na parceria, observadas as disposições dos Art. 16 a 19 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Resolução 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**§ 2º.** Não serão concedidos auxílios, contribuições e subvenções sociais para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de precatórios, em ordem cronológica, no decorrer do exercício de 2023.

**Art. 22.** Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no Art. 227, da Constituição Federal, de 1988, no Art. 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações e na Instrução Normativa nº 36, de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 22ª.** Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento para ações específicas de Política Municipal de Resíduos Sólidos, de acordo com o comunicado de TCE/PR/MPC 03/2014.

## CAPÍTULO VI

### DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



**Art. 23.** As programações de gastos, em qualquer dos orçamentos, deverão apresentar consonância com as prioridades governamentais estabelecidas no Plano Plurianual e na presente Lei.

**Art. 24.** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo Municipal, com o objetivo de ajustar o montante de gasto à capacidade de arrecadação, estabelecerá, por meio de ato próprio, a programação financeira e o cronograma mensal e bimestral de desembolso.

**Art. 25.** É vedada a assunção de despesa sem que os recursos orçamentários estejam assegurados, salvo os casos de contratos que extrapolem mais de um exercício, os quais deverão ser apropriados nos exercícios em que a despesa deva ocorrer.

**Art. 26.** Para consecução das Ações Programáticas e com base no comportamento da receita arrecadada pelo tesouro municipal, a Secretaria Municipal da Fazenda, estabelecerá cotas mensais para emissão de empenho e/ou assunção de despesas.

**Art. 27.** As obras iniciadas sob a responsabilidade do Município terão prioridade na alocação dos recursos orçamentários e financeiros, até sua conclusão.

**Art. 28.** A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas e de operações de crédito dependem de autorização por Lei específica, observadas as normas que disciplinam a matéria.

**Art. 29.** A implementação do disposto no Art. 16 da presente Lei, fica condicionada a observância das normas e limites estabelecidos nesta Lei, e será precedida de declaração do Administrador Municipal assegurando que os aumentos programados possuem adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, informando a origem dos recursos financeiros destinados à sua cobertura e comprovação de que sua execução não afetará os resultados estabelecidos nas metas fiscais constantes do Anexo II.



**Art. 30.** No decurso da execução orçamentária, mediante autorização específica do Poder Legislativo Municipal, os recursos programados em Reserva de Contingência definidos no parágrafo único do Art. 8º, serão destinados à cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, observando o disposto no Anexo II – Metas Fiscais e Anexo III – Riscos Fiscais.

**Art. 31.** Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais, fica o Poder Executivo, através de Decreto, autorizado a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2023 até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa, nos termos previstos no inciso III do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320.

**§ 1º.** As alterações de programação orçamentária em conformidade com o **caput** deste artigo, somente serão realizadas dentro da mesma ação orçamentária e nas mesmas fontes de recursos.

**§ 2º.** Na redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável a movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência à legislação específica nos termos do art. 43, § 1º, inciso III e art. 66, parágrafo único da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

**§ 3º.** As alterações de programação orçamentária em conformidade com o **caput** deste artigo, ficam limitadas a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um dos Orçamentos do Poder Legislativo e do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

**§ 4º.** Em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares em conformidade com o estabelecido no **caput** deste artigo, fica o Poder Executivo, por meio da edição de ato próprio, autorizado a ajustar o montante das despesas e as metas físicas programadas nas ações orçamentárias constantes do Anexo I desta Lei e dos Anexos II, III e IV do Plano Plurianual 2022-2025.

**§ 5º.** O Percentual de que trata o **caput** deste artigo, na Lei Orçamentária para o exercício de 2023, poderá ser adotado em valores monetários correntes.

**Art. 32.** Verificado o excesso de arrecadação efetiva ou tendência do exercício em cada fonte de recursos, quando comparado com o original aprovado nesta Lei e nos termos previstos no inciso II, do § 1º, do Art. 43, Lei Federal



n° 4.320, fica o Poder Executivo, através de Decreto, autorizado a promover a suplementação de dotações orçamentárias, utilizando os valores tecnicamente apurados.

**§ 1°.** Em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares em conformidade com o estabelecido no **caput** deste artigo, fica o Poder Executivo, por meio da edição de ato próprio, autorizado a ajustar o montante das despesas e as metas físicas programadas nas ações orçamentárias constantes do Anexo I desta Lei e dos Anexos II, III e IV do Plano Plurianual 2022-2025.

**§ 2°.** Os valores dos créditos adicionais suplementares abertos em conformidade com as disposições deste artigo, não serão computados no limite fixado no Art. 31, desta Lei.

**Art. 33.** Para utilizar os recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, bem como o saldo advindo dos cancelamentos de restos durante o exercício, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recursos e nos termos previstos no inciso I, do § 1°, do Art. 43, Lei Federal 4.320, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, através de Decreto, dos valores identificados e tecnicamente comprovados.

**§ 1°.** Em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares em conformidade com o estabelecido no **caput** deste artigo, fica o Poder Executivo, através de Decreto, autorizado a ajustar o montante das despesas e as metas físicas programadas nas ações orçamentárias constantes do Anexo I desta Lei e dos Anexos II, III e IV do Plano Plurianual 2022-2025.

**§ 2°.** As autorizações contempladas neste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

**§ 3°.** Os valores dos créditos adicionais suplementares abertos em conformidade com as disposições deste artigo, não serão computados no limite fixado no Art. 31, desta Lei.



**Art. 34.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares, através de Decreto, para suplementação das respectivas dotações com recursos de operações de crédito, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal n. 4320, de 1964.

Parágrafo único: Os valores dos créditos adicionais suplementares abertos em conformidade com as disposições desse artigo, não serão computados no limite fixado no Art. 31, desta Lei.

**Art. 35.** A avaliação da gestão fiscal, do equilíbrio orçamentário e financeiro, e do controle dos custos e os resultados dos programas, projetos e atividades financiados com os recursos dos orçamentos, serão efetuados de acordo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO VII

### DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 36.** Em obediência ao princípio da unidade orçamentária, fica o Poder Executivo incumbido de incluir na Proposta Orçamentária para o exercício de 2023, a Proposta do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

§ 1º. Na estimativa das receitas do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN) devem ser consideradas as contribuições patronal e dos servidores, o resultado de aplicações financeiras e os valores provenientes de aluguéis, compensação financeira, amortização do déficit atuarial e amortização de dívida.

§ 2º. A programação das despesas do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN) deve considerar os custos com o pagamento de inativos e pensionistas, prever ampliação de aposentadorias por tempo de serviço, por invalidez, decorrentes de reajuste salarial e decorrentes de decisões judiciais, bem como despesas administrativas fixadas pela taxa de administração repassada.



§ 3º. Os custos das despesas programadas no parágrafo anterior correrão a conta de recursos em poder do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 29 de Julho de 2022.

  
**MAURICIO RIVABEM**  
Prefeito Municipal